



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 3.784, DE 05 DE ABRIL DE 2016.

Alterações:

[Alterada pela Lei nº 6.213, de 23/10/2025.](#)

Fixa o quantitativo, descreve cargos e suas respectivas simbologias do Quadro de Pessoal do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 1º. Fica fixado em 3 (três) o quantitativo de vagas para o cargo de Membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO, conforme o Anexo Único desta Lei, nos termos do artigo 10, § 1º, da Lei nº 3.262, de 5 de dezembro de 2013.

Art. 2º. A composição do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia deverá ser de caráter multidisciplinar e buscar equilíbrio de gênero e representação adequada de grupos étnicos e minorias do Estado de Rondônia.

Art. 3º. O processo de seleção dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO será iniciado no âmbito do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/RO, com a publicação de Edital, convidando, para a apresentação de candidaturas, profissionais das áreas de Saúde, Direito, Sistema Penitenciário, Engenharia, Arquitetura, Ciências Sociais, Pedagogia, Segurança Pública e outras afins, sendo pessoas com ilibada reputação, notório conhecimento e experiência na respectiva área de atuação.

Art. 4º. Os membros do CEPCT/RO que tiverem interesse em se candidatar a membro do MEPCT/RO deverão solicitar afastamento temporário do Comitê, sendo vedado ao candidato participar de qualquer sessão relativa ao processo seletivo.

Parágrafo único. O afastamento provisório do membro do CEPCT/RO, caso seja nomeado como membro do MEPCT/RO, converter-se-á em definitivo.

Art. 5º. As candidaturas serão tornadas públicas, sendo aberta oportunidade de impugnação acerca de condutas dos postulantes que possam comprometer a atuação independente, imparcial e universal do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO.

Art. 6º. Transcorrido o prazo para impugnações, os membros do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/RO procederão à análise das candidaturas e eventuais impugnações e expressarão, fundamentadamente, a sua escolha.

Art. 7º. Aqueles cuja candidatura tenha sido homologada serão submetidos à arguição pública que se realizará em sessão específica do Comitê Pleno, na qual os membros do CEPCT/RO poderão fazer perguntas aos candidatos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. A arguição pública, a que se refere este artigo, não possui caráter eliminatório.

Art. 8º. Para nomeação como membro do MEPCT/RO é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação na respectiva área de atuação, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - ter sido submetido à arguição pública no CEPCT/RO;

V - não exercer atividade incompatível com a de membro do MEPCT/RO;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o CEPCT/RO; e

VIII - não ser membro, em exercício, do CEPCT/RO.

Art. 9º. Os 6 (seis) candidatos mais votados comporão a lista a ser encaminhada pelo CEPCT/RO ao Governador do Estado para análise e nomeação, após sabatina e aprovação no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Em caso de não aprovação de candidato indicado pelo CEPCT/RO na lista sêxtupla, após sabatina pelo Plenário da Casa Legislativa, esta decisão deverá ser fundamentada e não sigilosa.

Art. 10. Os membros nomeados terão mandato de 3 (três) anos, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo único. O exercício do cargo de membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO, reger-se-á pelo regime de dedicação exclusiva e no que couber a aplicação da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, vinculada ao regime geral de previdência.

Art. 11. Os escolhidos atuarão em suas capacidades individuais, não representando instituições ou organizações.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 12. Compete aos membros do MEPCT/RO:

I - planejar, realizar, conduzir e monitorar visitas periódicas e regulares à pessoa privada de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle ou vigilância, unidades públicas ou



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

privadas de internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições de fato e de direito às quais se encontram submetidas;

II - realizar as visitas referidas no inciso I supra, em sua composição plena, ou em grupos menores, podendo convidar integrantes da sociedade civil, com reconhecida atuação em locais de privação de liberdade, bem como peritos para fazer o acompanhamento e assessoramento nas visitas, sendo os documentos, laudos e outros instrumentos produzidos pelos especialistas, considerados válidos para instruir o processo legal;

III - articular com o Mecanismo Preventivo Nacional, de forma a obter apoio, sempre que necessário, em suas missões no território rondoniense, com objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura;

IV - requerer da autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo, caso se constatem indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante;

V - elaborar relatório mensal das atividades e relatório circunstanciado de cada visita de inspeção promovida nos locais de privação de liberdade, aludidos no inciso I, deste artigo, e, no prazo máximo de 1 (um) mês, apresentá-lo ao Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/RO, ao Ministério Público do Estado e às autoridades estaduais responsáveis pelas detenções, bem como a outras autoridades competentes na matéria, ou pessoa privada responsável;

VI - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas, visando à prevenção da tortura no Estado de Rondônia, com o exame da situação no âmbito de cada unidade visitada, avaliando as medidas que foram adotadas e que significam boas práticas a serem difundidas, bem como as que deverão ser aplicadas para assegurar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes;

VII - comunicar imediatamente ao dirigente imediato do estabelecimento ou da unidade visitada, bem como ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado, ou ao particular responsável, o inteiro teor do relatório produzido, a fim de que os responsáveis adotem as providências necessárias à eventual resolução dos problemas identificados e ao aprimoramento do sistema;

VIII - fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva garantia e respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade e aos demais previstos nos instrumentos internacionais e na legislação nacional;

IX - publicar e difundir os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado e sistematizado anual, referidos nos incisos V e VI, deste artigo, sobre a prevenção da tortura no Estado de Rondônia;

X - emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre projetos de lei e reformas constitucionais, assim como sugerir a aprovação, modificação ou derrogação de normas do ordenamento jurídico estadual para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

XI - subsidiar o Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura com relatórios, dados e informações que recomendem a sua atuação;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

XII - tratar com reserva as informações obtidas na atuação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO, devendo a publicação de qualquer dado pessoal ser precedida do consentimento expresso do indivíduo em questão; e

XIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Constitui dever dos membros do MEPCT/RO desempenhar com eficiência as competências estabelecidas neste dispositivo.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS

Art. 13. Serão assegurados aos membros do MEPCT/RO:

I - os recursos orçamentários e financeiros para locomoção, hospedagem e diárias, a fim de que desempenhem suas funções;

II - o acesso livre às informações e aos registros relativos ao número e à identidade de pessoas privadas de liberdade, às condições de detenção e ao tratamento a elas conferido, bem como ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e à respectiva lotação e localização de cada uma;

III - o acesso livre a todos os lugares de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local, independentemente de aviso prévio;

IV - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente, em local que garanta a segurança e o sigilo necessário;

V - a escolha dos locais para visitar e das pessoas a serem entrevistadas, podendo, inclusive, fazer registros utilizando-se de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas;

VI - a possibilidade de solicitar aos órgãos oficiais do Estado a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o artigo 159, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal;

VII - a inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções; e

VIII - a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado prestarão o apoio necessário à atuação do MEPCT.

Art. 14. Os membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual serão destituídos apenas por decisão da maioria absoluta dos membros do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/RO, após procedimento administrativo no qual se garanta a ampla defesa e o contraditório, na evidência de prova da materialidade e indício de autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, ouvida a Procuradoria Geral do Estado, mediante parecer, para posterior homologação pelo Governador dos atos praticados pelo Comitê.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. O afastamento cautelar de membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO dar-se-á apenas por decisão fundamentada, adotada pela maioria dos membros do CEPCT/RO, na presença de indício de materialidade e autoria de grave violação ao dever funcional, até a conclusão do procedimento administrativo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 15. A violação de qualquer das garantias acima descritas constitui ato de improbidade administrativa, na forma da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO E VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 16. A remuneração dos membros do MEPCT/RO será feita mediante subsídio, conforme o Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 17. As despesas necessárias para o exercício das atividades descritas nesta Lei e na Lei nº 3.262, de 5 de dezembro de 2013, ocorrerão em Projeto de Atividade específico na unidade gestora a que esteja vinculada.

~~Art. 18. Além do vencimento, o membro que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório fará jus a transporte e diárias, no valor de 1/30 avos do subsídio de que trata o Anexo Único desta Lei, calculado em dobro quando o deslocamento for para fora do Estado. (Revogado pela Lei nº 6.213, de 23/10/2025)~~

~~Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede. (Revogado pela Lei nº 6.213, de 23/10/2025)~~

Art. 18-A. A concessão de diárias aos membros do MEPCT/RO observará as condições, critérios e valores estabelecidos em regulamentação geral do Poder Executivo Estadual. **(Acrescido pela Lei nº 6.213, de 23/10/2025)**

~~Art. 19. O membro que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sujeito à punição disciplinar, se recebidas de má-fé. (Revogado pela Lei nº 6.213, de 23/10/2025)~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de membro retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo. (Revogado pela Lei nº 6.213, de 23/10/2025)~~

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de abril de 2016, 128º da República.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ANEXO ÚNICO

**CARGOS DE MEMBRO DO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E
COMBATE À TORTURA NO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cargo	Quant.	Símbolo	Valor
Membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO	3	Subsídio	R\$ 4.782,53